



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - APROVEITAMENTO DA MÃO DE OBRA QUALIFICADA

As empresas se comprometem, em havendo disponibilidade em relação aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, que não possam mais exercer a atividade de mergulho, seja por estarem desempregados, por término ou perda de contrato, seja por incapacidade física, porém aptos ao trabalho "offshore", a reaproveitá-los como: Operadores de Veículo de Controle Remoto (RCY); Técnicos de Saturação; Técnicos de Equipamentos de Mergulho; Supervisores de Mergulho.

Considerar-se-á as qualificações que o profissional possua e haverá o necessário treinamento para a nova função, que correrá sempre por conta das empresas, assegurando-lhes preferência para as vagas que já existirem, observando-se o salário do novo cargo, sem vinculação ao anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL / CARGOS E FUNÇÕES

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA-AVISO

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA OU LIBERAÇÃO PARA PROCURA DE EMPREGO

Fica estabelecido que o empregado, no início do período do aviso-prévio, poderá optar pela redução de duas horas em sua jornada, da forma que melhor lhe convier, desde que seja no início ou final da jornada.

Parágrafo Primeiro - Caso a empresa opte pela liberação total do empregado no período do aviso-prévio, para que procure novo emprego, deverá conceder tal autorização por escrito.

Parágrafo Segundo - No caso de empregados "offshore", os sete dias necessários para a procura do emprego, serão remunerados como extraordinários, considerando o adicional de 100% (cem por cento), no caso da impossibilidade do desembarque para o cumprimento das disposições do art. 488 da CL T, caso não seja compensada na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

Assegura-se garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTES SINDICAIS

Nas empresas, com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SISTEMAS DE SEGURANÇA

a) Todas as empresas que desenvolvam atividades subaquáticas e afins ficam expressamente obrigadas a observar e respeitar, fielmente, as regras e procedimentos constantes do Anexo VI da NR.15 do Ministério do Trabalho e Emprego bem como da NORMAM 13 e NORMAM 15 da Diretoria de Portos e Costas - OPC do Ministério da Marinha, ou qualquer legislação pertinente a saúde e segurança do trabalhador.

b) Na forma indicada no Capítulo I da NORMAM-15/DPC, Item 0101 - Letra 'j', sempre que houver operações em mar aberto, ou com correnteza superior a 01 (um) nó, ou ondas cuja altura seja superior a 1,5 (um e meio) metros, deverá a empresa utilizar um sistema de mergulho de 50 (cinquenta) metros completo e com a sua certificação em dia, inclusive com a câmara hiperbárica situada a, no mínimo, 01 (uma) hora de viagem do local do mergulho, considerando o meio de transporte disponível no local da obra.

c) Sempre que houver conflito de procedimentos e/ou exigências distintas entre as Normas Regulamentadoras indicadas no Item "A", ambas serão observadas e, em havendo impossibilidade, observar-se-á a mais conservadora, sem desprezar os procedimentos de segurança exigidos na outra.

d) A inobservância das regras e procedimentos indicados nos mencionados regulamentos dará direito ao SINTASA de oferecer denúncia à Delegacia Regional do Trabalho e à Diretoria de Portos e Costas, requerendo a interdição da operação e dos serviços subaquáticos por falta de segurança do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO FISCALIZADORA DA NORMA COLETIVA

As empresas se obrigam a promover, junto com o SINTASA, a instalação e o funcionamento de Comissão Mista para o acompanhamento do presente instrumento normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

As empresas se obrigam a fornecer aos componentes das equipes de trabalho, antes de cada operação, todas as informações técnicas necessárias ao bom cumprimento das operações bem como todas as ferramentas a serem utilizadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÕES

As empresas se obrigam a comunicar, por escrito, aos empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo, as punições a eles impostas, com descrição da falta cometida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVALIAÇÃO MÉDICA

Toda vez que o mergulhador adquirir uma doença descompressiva, mesmo sendo eficazmente tratado, deverá ser encaminhado ao médico hiperbárico da empresa para a devida avaliação, conforme preconizado no Item 2, XVI, anexo 6/NR, 15/MTE, somente podendo retomar as suas atividades após ser julgado apto ao exercício da função, nos termos das normas pertinentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

As empresas, durante a vigência deste acordo, continuarão a manter uma política de preservação do emprego de seu pessoal, comprometendo-se a não promover dispensa coletiva ou de caráter sistemático, nem tampouco implantar rotatividade de pessoal, salvo por motivos de natureza econômica, técnica ou financeira.

Parágrafo Primeiro - Ressalvado o direito de promover rescisões de contrato individual de trabalho, comprometem-se as empresas a não promover despedida arbitrária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RETORNO ÀS NEGOCIAÇÕES

As partes, ora convenientes, se comprometem a, se necessário for, retomar as negociações atinentes às cláusulas econômicas ora acordadas, bem como às relativas às normas de segurança e capacitação profissional, bastando que haja interesse unilateral ou por motivos de alteração na política salarial vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE

O presente instrumento terá vigência de um ano, a começar, retroativamente, em 01.09.2005 e a terminar em 31.08.2006, sendo que os procedimentos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente, ficarão subordinados às disposições do art. 615 da CL T, que regulamenta a matéria.

Por fim, a Cláusula 32, que tem o seguinte conteúdo:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E MENSALIDADE SINDICAL

Fica instituída pela presente Convenção a incidência da Contribuição Confederativa, com fulcro no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 513, alínea "e", da CL T, e as empresas se comprometem a descontar as contribuições devidas ao sindicato dos empregados, na forma prevista no artigo 545 e seu Parágrafo Único, da CL T.

Parágrafo Primeiro - As empresas se obrigam a descontar, de todos os empregados, por este instrumento normativo, em favor do SINTASA, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico do mês subsequente ao da assinatura da Convenção.

Parágrafo Segundo - Subordina-se esse desconto à não-objeção do trabalhador, manifestada por escrito e de forma individual, podendo ser encaminhada para a sede do Sindicato, através de fac-símile, ou qualquer outro meio de comunicação a distância, desde que devidamente assinada pelo opositor, até 10 (dez) dias antes do pagamento acima referido, comprometendo-se o SINTASA a comunicar de imediato às empresas a relação dos opositores, arcando com a responsabilidade de restituir as quantias diretamente aos interessados.

Parágrafo Terceiro - Obrigam-se as empresas a repassarem ao SINTASA, no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, a quantia recolhida sob tal título, na forma de parágrafo único do artigo 545 da CL T.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido que as empresas remeterão mensalmente, à sede do Sindicato dos empregados, a relação dos associados contribuintes, não sendo admitido às empresas qualquer intervenção junto ao empregado quanto à sua permanência ou saída do quadro social do sindicato."

Proponho a homologação desta cláusula, mas **adaptando-a** ao Precedente Normativo nº 119/TST, no sentido de que a contribuição confederativa deve se limitar aos associados, aliás como também já decidiu o egrégio STF, verbis:

"AI-AGR476.877/RJ - Segunda Turma - DJ 03-02-2006 - Relatora - Exª. Ministra ELLEN GRACIE - Ementa: 1. Esta Corte assentou ser a **contribuição confederativa**, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido."

Passo, então, a apreciar as demais cláusulas constantes do dissídio coletivo e que não foram objeto de concordância entre as partes.

São as seguintes cláusulas: Cláusula Primeira (Reposição Salarial), Cláusula Terceira (Adicionais de Trabalho - Remuneração), Cláusula Quinta (Indenização por Desgaste Orgânico -IDO), Cláusula Sexta (Prêmio para Qualificação Especial), Cláusula Sétima (Domingos e Feriados Nacionais), Cláusula Oitava (Cursos de Aperfeiçoamento Profissional/Jornada de Trabalho), Cláusula Décima (Seguro), Cláusula Décima Quinta (Exercício das Funções/Requisitos - Item 12), Cláusula Vigésima Terceira (Mergulhadores Confinados - Lazer, parágrafo único) e Cláusula Trigésima Sétima (Saúde e Segurança).

"CLÁUSULA PRIMEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL

A título de reposição salarial fica estabelecido o percentual de 7% (sete por cento) da variação do INPC e 5% (cinco por cento) de ganho real, incidente sobre os valores praticados em 01 de Setembro de 2004, sendo que este percentual incidirá sobre o salário-base e sendo os pagamentos retroativos a 01 de Setembro de 2005, exceto para os seguintes títulos: 1) A indenização por Desgaste Orgânico do Mergulho Raso e Profundo (Cláusula Quinta, Letras A e C), que deverão ser ajustados em conformidade com os valores de contrato vigentes; 2) O valor do seguro (Cláusula Décima), que passará a ser de R\$ 195.300,00. Os novos valores reajustados entram em vigor a partir de 1º de Setembro de 2005, nos termos da atual legislação pertinente, ressalvado os reajustes salariais que porventura vierem a ser concedidos, compulsoriamente, pelo Governo Federal, de acordo com a política salarial vigente.

Parágrafo Primeiro - Fica excluída, também, a TABELA II da Cláusula Sexta da Convenção 2004/2005 (Prêmio para Qualificação Especial), passando os valores da TABELA ÚNICA, da Cláusula Sexta desta Convenção, devidamente reajustados em 50% (cinquenta por cento), a servir tanto aos mergulhadores rasos quanto aos profundos.

Parágrafo Segundo - As empresas que, no período anterior à presente Convenção, celebraram Acordo Coletivo com SINTASA em favor de seus empregados, deverão cumpri-lo sem prejuízo à presente Convenção Coletiva, firmada entre o Sindicato Patronal e o Sindicato dos Trabalhadores, respeitados sempre as regras mais favoráveis aos empregados.

Os valores dos pisos dos trabalhadores subaquáticos, em razão do parágrafo acima, passam a obedecer a tabela abaixo, respeitadas as respectivas funções.

Parágrafo Terceiro - As empresas se obrigam, dentro desta negociação coletiva, a fazer a adaptação necessária à Medida Provisória nº. 1029, publicada no Diário Oficial da União de 23 de Julho de 1996, de maneira a adequar a Participação de Lucros e Resultados (PLR) dos trabalhadores no contrato das atividades subaquáticas."

1) Mergulhador Raso e Técnico de Equipamento

Nível B..... R\$ 803,92
Nível C..... R\$ 935,70

2) SUPERVISOR MERGULHO RASO

Nível B..... R\$ 1.285,70
Nível C..... R\$ 1.479,11

3) TÉCNICO SATURAÇÃO, TÉCNICO DE EQUIPAMENTO, PILOTO RCV/ROV.

Nível A..... R\$ 1.091,82
Nível B..... R\$ 1.285,70
Nível C..... R\$ 1.479,11

4) Mergulhador Profundo

Nível B..... R\$ 1.285,70
Nível C..... R\$ 1.479,11

5) - SUPERVISOR DE MERGULHO PROFUNDO, SUPERVISOR RCV/ROV.

Nível A..... R\$ 1.590,61
Nível B..... R\$ 1.867,53
Nível C..... R\$ 2.087,60

O **suscitante reivindica** um reajuste salarial de 7% (sete por cento), que afirma ser relativo à variação do INPC no período. E, ainda, 5% (cinco por cento) a título de ganho real.

Justifica a concessão do ganho real aduzindo que nos últimos anos houve um grande incremento na produtividade das empresas que exercem atividade no ramo de serviços subaquáticos. Aduz que a concessão do benefício à título de produtividade estaria respaldada no artigo 7º, inciso XI, da Constituição de 1988.

O **SIMEASA**, por sua vez, assevera que tanto o reajuste dos salários como o ganho real por aumento de produtividade somente poderiam ser concedidos por meio de negociação coletiva. Renova a oferta de 5% (cinco por cento) de reajuste nos salários.

Na realidade, o entendimento do egrégio Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é no sentido de não conceder reajuste de salários vinculado a qualquer índice oficial de preços. O INPC acumulado no período foi de **5,01%**. No entanto, não se pode admitir que os salários percebidos pelos trabalhadores permaneçam sem qualquer reajuste, corroídos pela inflação.

Se as negociações coletivas não lograram êxito a ponto de chegar a um denominador comum relativamente ao reajuste dos salários, cumpre, então, a esta Corte arbitrar o reajustamento dos salários, tomando como base a perda acumulada e a capacidade do setor econômico em absorver o valor do reajuste.

Quanto à concessão de **ganho real**, entendo que não é matéria a ser tratada em sentença normativa, na medida em que não se insere tal normatização no âmbito da competência desta Justiça Especializada, devendo ser objeto de negociação direta entre as partes. Aliás, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de não se conceder ganho real por meio de decisão normativa (Processo TST nº RODC-134/2004-000-10-01 - DJ- 26/05/2006 - Relator Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen).

Assim, **defiro** parcialmente a reivindicação, para estabelecer um reajuste de 5% (cinco por cento) a título de reposição de perdas para toda a categoria envolvida neste dissídio coletivo, podendo ser compensados os adiantamentos que porventura tenham ocorrido a esse título.

Passo a apreciar a próxima cláusula.

"CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAIS DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO.

Os adicionais, quando ocorrerem as condições, em função do regime de trabalho em que estiver o profissional, deverão incidir sobre a remuneração mensal destes, observados, como limites, os percentuais a seguir: